

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 1337, DE 1951Mensagem n. 411 do Sr. Governador do Estado
São Paulo, 12 de novembro de 1962.

Sr. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, usando da competência que me confere o artigo 24, combinado com o artigo 43, letra «b», da Constituição Estadual, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei 1337, de 1951, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafo n. 8163, de 1962 por mim recebido.

Dispõe a mencionada proposição sobre a criação de um Subposto de Assistência Médico-Sanitária no distrito de Santa Albertina, município de Jales. Acontece, todavia, que, após a apresentação do projeto em apêro, o distrito de Santa Albertina foi desmembrado do território de Jales e elevado à categoria de município (Lei n. 5285, de 18 de fevereiro de 1959).

Diante dessa ocorrência superveniente, verifica-se que a redação do projeto não mais atende à finalidade por ele colimada. Com efeito, a proposição tal como se encontra redigida, diz respeito a distrito que já não existe e a município diverso do que ora constitui a localidade que se pretendeu beneficiar, ficando, pois, irremediavelmente prejudicada.

Acresce que, depois de erigida em município, Santa Albertina veio a ser dotada de um Posto de Assistência Médico-Sanitária, pela Lei n. 6105, de 16 de outubro de 1961, que resultou do projeto de lei 145, de 1959, posterior ao presente, e também de iniciativa dessa nobre Assembléia. Dita unidade sanitária já se encontra instalada e em pleno funcionamento, prestando a conveniente assistência à coletividade local. Por conseguinte, o objetivo do atual projeto já foi atingido, perdendo a medida, com a conversão em lei daquela outra, toda a oportunidade.

Expostas, assim, as razões que me induzem a vetar totalmente o projeto de lei 1337, de 1951, tenho a honra de restituir o assunto ao exame dessa Egrégia Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 369, DE 1959Mensagem n. 415 do Sr. Governador do Estado
São Paulo, 12 de novembro de 1962.

Sr. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra «b», ambos da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 369, de 1959, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafo n. 8185, que me foi remetido, pelos motivos que passo a expor.

O referido projeto de lei tem por finalidade a criação, em Morro Agudo, de Escola Técnica de Comércio, subordinada ao Departamento de Ensino Profissional, da Secretaria da Educação.

Ainda recentemente, ao apor veto total ao projeto de lei n. 889, de 1958, que visava, também, à criação de estabelecimento de ensino de igual natureza no município de Botucatu, tive o ensejo de considerar a medida sob vários aspectos, pondo em relevo as circunstâncias que, à semelhança do que aconteceu no caso da proposição em exame, aconselhavam ou até mesmo impunham a sua rejeição.

Nesta conformidade e me reportando às considerações que já tive ocasião de expender na mensagem A-n. 265, de 15 de outubro último, permito-me reproduzir aqui tópicos em que indiquei os motivos que me compeliram a vetar aquele projeto e que se aplicam, dada a identidade de matéria, à proposição ora impugnada:

“Em vetos opostos a medidas da espécie, o Governo teve a oportunidade de assinalar a inexistência de estabelecimentos de ensino técnico comercial sob a direção e responsabilidade do Estado, bem como não se achar esse ensino sujeito à legislação estadual. Daí, apresentar-se como inoportuna, no momento, nova rede de ensino oficial, tal como preconiza a proposição em exame.

A circunstância de inexistir estabelecimentos de ensino técnico comercial no âmbito estadual, oficial, não quer significar alheamento da Administração Pública ao problema.

O Governo tem procurado auxiliar, pelos meios ao seu alcance, a iniciativa particular, que, no campo do ensino técnico comercial, tem atendido, razoavelmente e em condições satisfatórias, a formação de técnicos de que o comércio tanto necessita.

Esse fato tem permitido ao Governo concentrar os seus esforços na expansão e melhoria dos ramos do ensino primário, secundário, normal e profissional, que reclamam com mais urgência e prioridade os recursos disponíveis da Administração Pública, frente ao enorme crescimento da população escolar, sempre excedendo as melhores previsões.

Atendida essa situação de prioridade, certamente, o Governo haverá de dedicar as suas atenções ao ensino técnico comercial, partindo de estudos prévios, através dos setores especializados e de planejamento, objetivando anexá-lo à rede estadual do ensino.

Além disso, o sistema escola deverá ser reorganizado, em atenção à lei federal que fixou as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o que certamente determinará substanciais alterações na estrutura e funcionamento do ensino presentemente ministrado.

Por esse motivo, o Governo já remeteu a essa nobre Assembléia proposta de criação do Conselho Estadual de Educação, órgão que se incumbirá de traçar normas e sugerir medidas estruturais e funcionais do sistema do ensino estadual.

E' aconselhável, portanto, reservar-se ao futuro Conselho os estudos e planejamento das escalas técnicas de comércio, sobretudo porque os órgãos especializados existentes se encontram desapercehidos para supervisionar tal ramo do ensino. Será prematura qualquer providência que se venha a adotar, no momento, nesse sentido.”

Tendo em vista, portanto, os fundamentos transcritos e com o fim de manter, em toda plenitude, a orientação fixada pelo Executivo no tocante a projetos de lei que versem sobre a criação de Escolas Técnicas de Comércio, deixo de acolher o projeto de lei n. 369, de 1959, mediante o veto total que lhe aponho, devolvendo a essa ilustre Assembléia o exame do assunto.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 1947 DE 1959Mensagem n. 416 do Sr. Governador do Estado
São Paulo, 12 de novembro de 1962.

Sr. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra «b», da Constituição Estadual, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 1947, de 1959, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafo n. 8.192, que me foi remetido, pelos motivos a seguir expostos. Dispõe o referido projeto que fica criado um subposto de Assistência Médico-Sanitária no distrito de Alto Porã, município de Pedregulho.

Ocorre que essa ilustre Casa aprovou, em 1961, projeto de lei n. 419, de 1959, sancionado por mim — Lei n. 6.349, de 28-9-61 — que, precisamente, determinou a criação de um subposto de Assistência Médico-Sanitária no distrito acima aludido, no município de Pedregulho.

Criada já por lei tal unidade sanitária, o objetivo da presente proposição torna-se inútil, motivo pelo qual sou levado a vetá-la.

Expostas, assim, as razões que me levaram a vetar o projeto de lei n. 1.947-59, tenho a honra de restituir a essa nobre Assembléia o reexame do assunto.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 474, DE 1959Mensagem n. 417 do Sr. Governador do Estado
São Paulo, 12 de novembro de 1962.

Sr. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me confere o artigo 24, combinado com o artigo 43, letra «b», ambos da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 474, de 1959, aprovado por essa ilustre Assembléia, conforme autógrafo n. 8.183, que recebi, pelos motivos que indicarei a seguir.

Dispõe o referido projeto de lei sobre a criação de “uma Escola de Enfermagem na cidade de Itapetininga, em anexo à Santa Casa da Misericórdia”.

As razões que me levam a negar acolhimento ao projeto são as mesmas constantes dos vetos apostos aos projetos de lei ns. 550, 576 e 1.456, todos de 1959, que versavam sobre a criação de estabelecimentos de ensino de igual natureza nos municípios de Barretos, Araras e Americana, respectivamente.

Assim e dada a identidade de matéria, reporto-me às considerações que já tive a oportunidade de expender no veto oposto ao projeto de lei n. 576 de 1959, por intermédio da mensagem A n. 192, de 6 de setembro último, em que focalizei a medida sob seus vários aspectos, colocando em relevo os pontos que determinavam a sua rejeição, à semelhança do que também ocorreu em relação a outras proposições de iguais finalidades e que ainda ocorre no caso do projeto de lei em exame. Os motivos que me impediram de sancionar o projeto decretado por essa egrégia Assembléia, estão contidos na exposição, que passo a transcrever:

“A criação de escolas de enfermagem envolve uma série de problemas, de ordem técnica e didática, que, bem considerados, tornam inconveniente como se demonstrará, a sanção do projeto aprovado.

Atualmente, a tendência é a de se atribuir ao estudo de enfermagem nível universitário. Assim é que o projeto de lei n. 3.082, de 1957, em tramitação na Câmara dos Deputados, cuida da criação de cursos de enfermagem de nível universitário, nos Estados de São Paulo e da Bahia. Aliás, no âmbito federal, o enfermeiro graduado já tem direito a vencimentos desse mesmo nível.

E de se prever, pois, que dentro de pouco tempo o enfermeiro deixará de ser um simples auxiliar do médico, para passar a exercer função, a bem dizer paralela à dele.

Tais fatos trazem um conjunto de consequências muito sérias relativamente ao ensino de enfermagem.

Vejam-se.

Cumpra desde logo ponderar que, face ao exposto, o corpo docente das escolas de enfermagem, tem de ser, necessariamente, integrado por elementos de alto gabarito, e que disponham de instalações e aparelhagem adequadas ao ensino da enfermagem, no exato sentido da palavra. Ora, tendo-se em conta a notória carência de pessoal especializado em ensino superior, de todos os gêneros, o elevado custo de sua manutenção, o alto preço do material didático, especialmente do referente às ciências médicas, e as próprias implicações do ensino em foco, chega-se à inarredável conclusão de que, para se obter um eficiente ensino de enfermagem, devem as respectivas escolas funcionar anexas a Faculdades de Medicina, onde se congregam todos os fatores indispensáveis à boa ministração de seus cursos. E, obviamente, não teria qualquer sentido inverter-se a ordem natural das coisas, isto é, instalar uma escola de enfermagem para, ao depois, criar a Faculdade de Medicina que anexasse aquela.

Atualmente existem em funcionamento, no Estado, onze escolas de enfermagem, duas das quais do Governo, que, com seus recursos bem aproveitados, podem, em conjunto e por ano, formar mais ou menos 275 profissionais.

Sendo certo que a instalação da Faculdade de Medicina de Campinas e da de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu ensejará mais o funcionamento, em cada uma dessas cidades, de escolas de enfermagem, pode-se afirmar, sem sombra de dúvida, que passaremos a ter especialistas, na matéria em número suficiente para cobrir a demanda respectiva, o que, evidentemente, desaconselha a criação de outras unidades da espécie.” (Mensagem A-n. 192, de 6 de setembro de 1962, referente ao projeto de lei n. 576, de 1959).

Em face, portanto, dos fundamentos expostos, e reafirmando, uma vez mais, a orientação traçada pelo Executivo no sentido de não acolher projetos que disponham sobre a criação de escolas de enfermagem deixo de sancionar o projeto de lei n. 474, de 1959, apondo-lhe o presente veto total e devolvendo a essa ilustre Assembléia o reexame da matéria.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 397, DE 1960Mensagem n. 418 do Sr. Governador do Estado
São Paulo, 12 de novembro de 1962

Sr. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra «b», da Constituição Estadual, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 397, de 1960, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafo n. 8.201, que me foi remetido.

Dispõe a proposição ora vetada sobre a criação, em Guarujá, de uma escola artesanal.

Como é do conhecimento dessa colenda Assembléia, a Lei n. 6.052, de 3 de fevereiro de 1961, com o objetivo de formar técnicos à altura da crescente industrialização do Estado e da Nação, introduziu radicais transformações no nosso ensino industrial.

Entre as modificações operadas, conta-se a supressão da chamada escola artesanal, que objetivava o ensino, em período de curta duração, de um ofício ao aluno.

Ficou, assim, o ensino industrial, com apenas dois tipos de estabelecimentos: as Escolas Industrial e Técnica Industrial. Naquela ministram-se, hoje, além de outros, os cursos antes cometidos às antigas escolas artesanais, processando-se gradativamente, nos termos do artigo 88, da Lei n. 6.052 de 1961, as necessárias adaptações.

Seria, pois, é bem de ver, inconveniente ao extremo fazer reviver novamente, como previsto no projeto em estudo, um tipo de estabelecimento — a escola artesanal — superado por novo e mais moderno sistema, cuja implantação, aliás, já vai adiantada, no Estado.

Expostas as razões do presente veto, reitero a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 506 DE 1961Mensagem N. 419 do Sr. Governador do Estado
São Paulo, 12 de novembro de 1962.

Sr. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra «b», da Constituição Estadual, resolvo vetar totalmente o projeto de lei n. 506, de 1961, conforme autógrafo n. 8.129, que recebi, pelo motivo a seguir exposto.

Referida proposição dispõe que passa a funcionar como Colégio, uma vez obtida autorização federal, o Ginásio Estadual “Padre Geraldo Lourenço”, de Agui.

Acontece, entretanto, que esse objetivo já foi alcançado, e nos mesmos termos, através da Lei n. 6.582, de 14 de dezembro de 1961.

Tendo, pois, o projeto em tela, perdido a oportunidade, sinto-me obrigado a vetá-lo, inclusive pelos inconvenientes da repetição legislativa, restituindo a essa ilustre Assembléia o reexame da matéria.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 393 DE 1959Mensagem N. 420 do Sr. Governador do Estado
São Paulo, 12 de novembro de 1962.

Sr. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra «b», da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 393, de 1959, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafo n. 8.187, que me foi remetido.

Cuida esse articulo da criação de um Dispensário de Tuberculose em Olímpia.

Acontece, porém, que, pela Lei n.º 4.802, de 12 de agosto de 1958, já foi criada, nesse município, unidade sanitária da espécie da prevista no projeto de lei ora em exame. Certo que não teria sentido dotar Olímpia de dois centros de luta contra a tuberculose — intenção que nem é de ser atribuída ao nobre deputado, autor da proposição, como facilmente se verifica da justificativa que a acompanha —, vejo-me na contingência de apor o presente veto ao projeto de lei acima referido.

Reitero a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.